

Fls.

**Processo: 0494824-53.2015.8.19.0001**

## Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Requerente: EISA - ESTALEIRO ILHA S.A.

Requerente: EISA PETRO - UM S.A.

Interessado: KESTRA UNIVERSAL SOLDAS IND COM IMP E EXPORT LTDA.

Representante Legal: ROSILENE DE MENDONÇA JACCOUD

Representante Legal: JOSÉ ELENALDO TRAJANO MACIEL

Requerente: SOTRE3Q HANDELS GMBH

Requerente: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO SA

Requerente: SWIRE PACIFIC NAVEGAÇÃO OFFSHORE LTDA

Administrador Judicial: K2 CONSULTORIA ECONOMICA

Interessado: BNDES BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Alexandre de Carvalho Mesquita

Em 03/08/2023

### Sentença

Fls. 18811/18812, 18828, 18876, 18878, 18880/18881, 19061, 19104/19105, 19129/19130, 19367/19368, 20078, 20080/20081, 20083/20084, 20151, 20199, 20201, 20219, 20225/20226, 20229/20230, 20276/20278, 20279/20280, 20282/20283, 20419, 20434/20436, 20443/20445, 20465/20466, 20469/20470, 20594/20595, 20625/20626, 20726/20727, 20733, 20740, 21037, 21039/21040, 21094, 21439/21440, 21445, 21463 e 21465: remeto os requerentes para o 2º parágrafo do despacho de fls. 18492/18493.

Fls. 18821: homologo a desistência como requerido.

Fls. 18826, 19002, 20168, 20460, 20586, 21020 e 21074: aos interessados sobre os relatórios de atividades das recuperandas elaborados pelo Administrador Judicial.

Fls. 18864, 18969: junte-se.

Fls. 18870/18874, 19373, 19701/19704 e 20073: aos interessados sobre as manifestações do Administrador Judicial.

Fls. 18892/18893 e 20252/20253: considerando o disposto nos arts. 41, I da Lei nº 11.101/05 e 85 § 14 do NCPD, esclareça o signatário a afirmação de que "os créditos oriundos do processo trabalhista aqui em destaque são de natureza extraconcursal" e "que os mesmos não se sujeitam à Recuperação Judicial da Ré", sob pena de infração ao art. 34, VI da Lei nº 8906/94 com a extração de peças ao TED da OAB/RJ.

Fls. 18982, 19067, 19076/19077, 19086/19087, 19111/19112, 19119/19120, 20170/20180,

20186/20197, 20203/20212, 20712/20713 e 21432/21433: ao Administrador Judicial.

Fls. 18990/18991: considerando que já passou há muito as datas ali indicadas, nada a prover.

Fls. 18993/18996: officie-se ao juízo da 1ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro/RJ (processo nº 5030305-72.2021.4.02.5101) para que informe o valor do crédito discriminando o valor do principal, juros e correção monetária devidos até a data do deferimento do processamento da recuperação judicial (29/01/2016) e multa para que seja instaurado o respectivo incidente de classificação de crédito tributário.

Fls. 19004/19057, 20125/20149, 20153, 20166, 20236/20241, 20451/20452, 20599/20601, 20615/20616, 21048/21050 e 21065/21067: remeto os requerentes ao 1º parágrafo do despacho de fls. 11906.

Fls. 19059: às recuperandas sobre a manifestação do BNDES.

Fls. 19095/19099: ao credor para informar o valor do crédito discriminando o valor do principal, juros e correção monetária devidos até a data do deferimento do processamento da recuperação judicial (29/01/2016) e multa para que se proceda ao respectivo incidente de classificação de crédito público.

Fls. 19101/19102: considerando que o requerente não é credor da recuperanda, nada a prover.

Fls. 19122, 20415/20416, 20753/20754, 21076, 21102/21103, 21367, 21393, 21405 e 21457: remeto os requerentes para o 2º parágrafo do despacho de index 8156/8159.

Fls. 19127: esclareça o MP qual das hipóteses do art. 73 da Lei nº 11.101/05 se utiliza para pretender a convalidação desta recuperação judicial em falência.

Fls. 19148/19365: aos interessados sobre o plano de recuperação judicial apresentado pelas recuperandas.

Fls. 19539/19547: trata-se de requerimento das recuperandas, esclarecendo que o Estaleiro Eisa Petro Um teve seu plano de recuperação judicial aprovado por 100% dos seus credores presentes à assembleia geral de credores, e, no que tange o Estaleiro Eisa Ilha, o resultado da assembleia teve o plano de recuperação judicial aprovado pelos credores nas Classes I - trabalhista (100,00%), III - quirografária (56,43) e IV - quirografária EPP/ME (75,00%), bem como aprovação por valor de crédito na Classe II - garantia real (94,18%), mas, nesta classe, ocorreu o empate "por cabeça" entre os dois únicos credores da classe, com o credor com garantia hipotecária de primeiro grau votando favoravelmente a aprovação do plano de recuperação judicial e o credor com garantia hipotecária de segundo grau votando em sentido contrário, pretendendo a aplicação do cram down.

Com relação à recuperanda Eisa Petro Um não há qualquer dúvida acerca da homologação do plano. A dúvida diz respeito à recuperanda Eisa Ilha.

Com relação a esta, o plano por ela apresentado contou com os votos favoráveis que representam mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia geral de credores, obteve aprovação em três das quatro classes de credores e somente em uma das classes obteve a aprovação da maioria financeira e o empate "por cabeça" entre os únicos dois credores presentes na classe, sendo certo que na classe II - garantia real, onde houve o empate entre os únicos dois credores existentes, obteve a aprovação pelo valor do crédito na sua ampla maioria de 94,18% do crédito total.

Como as sabe, "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firmada no sentido de ser possível a concessão da recuperação judicial pelo magistrado, ainda que não alcançado o quórum do artigo 58 da Lei nº 11.101/2005, a fim de evitar o abuso do direito de voto por alguns credores e para garantir a preservação da empresa" (Aglnt no AREsp n. 1.632.988/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 2/6/2022). Ora, se assim o é, temos que apenas um único credor e o Ministério Público são contra a homologação do plano de recuperação judicial de uma das recuperandas, pois, repita-se, a recuperanda Eisa Petro Um teve seu plano aprovado por 100% dos seus credores presentes à assembleia geral de credores.

Como á do entendimento do já mencionado STJ, "o juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores" (Aglnt no REsp n. 1.899.316/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023). Assim, se apenas e tão somente um único credor de uma única classe e com relação a uma das duas recuperandas não concordou com o plano, está mais do que evidente que há o abuso do direito de voto e que todos os demais atores envolvidos concordam com a preservação da empresa.

Por tais fundamentos, reconheço o abuso do direito de voto e, com fundamento no art. 58 § 1º da Lei nº 11.101/05, homologo, para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos, os planos de recuperação judicial apresentados pelas recuperandas.

Fls. 20088/20106 e 20155/20164: a teor do acima decidido, nada a prover.

Fls. 20215/20217: não há o que se reconsiderar, pois, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/05, cabe ao credor habilitar seu crédito no juízo falimentar, não cabendo a outro juízo solicitar qualquer reserva de crédito. Assim, nada a prover.

Fls. 20233/20234: oficie-se ao juízo da 40ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro para que informe o valor do crédito discriminando o valor do principal, juros e correção monetária devidos até a data do deferimento do processamento da recuperação judicial (29/01/2016) e multa para que seja instaurado o respectivo incidente de classificação de crédito tributário.

Fls. 20243/20246: oficie-se ao juízo da 40ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro informando que, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/05, cabe ao próprio credor habilitar seu crédito no juízo falimentar.

Fls. 20462/20463: oficie-se ao juízo da 29ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro informando que, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/05, cabe ao próprio credor habilitar seu crédito no juízo falimentar.

Fls. 20584: oficie-se ao juízo da 31ª Vara Cível informando que a demanda que tramita por este juízo diz respeito à recuperação judicial dos estaleiros Eisa Petro Um e Eisa Ilha, não cabendo a este juízo perquirir se German Efromovich recebe ou não créditos ou dividendos das referidas sociedades.

Fls. 20590/20592: às recuperandas e, após, ao Administrador Judicial.

Fls. 20630: aos interessados sobre a informação dos leilões a serem realizados pela justiça trabalhista.

Fls. 20632/20654 e 20656/20678: trata-se de manifestação do MP que opina pela "NÃO HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, em virtude no não atendimento às exigências previstas no art. 57, da Lei 11.101/2005, com a consequente CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO EM FALÊNCIA, por inteligência do art. 73, inciso V, do mesmo Diploma Legal". Assim, o MP, unindo-se a uma única credora, deseja a rejeição do plano de recuperação judicial, em detrimento de centenas de outros credores, com a convolação desta em falência.

O primeiro argumento é o descumprimento do art. 57 da Lei nº 11.101/05, mais precisamente no que diz respeito às certidões negativas. Ocorre que "apesar da existência dessa previsão legal acerca da necessidade de apresentação de certidões negativas de débitos tributários para que seja concedida a recuperação judicial do devedor, a Corte Especial do STJ tem entendido que 'o parcelamento tributário é direito da empresa em recuperação judicial que conduz a situação de regularidade fiscal, de modo que eventual descumprimento do que dispõe o art. 57 da LRF só pode ser atribuído, ao menos imediatamente e por ora, à ausência de legislação específica que discipline o parcelamento em sede de recuperação judicial, não constituindo ônus do contribuinte, enquanto se fizer inerte o legislador, a apresentação de certidões de regularidade fiscal para que lhe seja concedida a recuperação' (REsp 1.187.404/MT, DJe de 21/8/2013" (REsp n. 1.719.894/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/11/2019, DJe de 22/11/2019). Ressalte-se que apesar do argumento de que "se a Fazenda Pública pode pedir a convolação da recuperação judicial em falência na hipótese de descumprimento do parcelamento fiscal", não vislumbrei nestes autos manifestação das fazendas federal, estadual ou municipal pleiteando tal providência, mas apenas e tão somente o MP e a credora Log-In. Além disso, a recuperanda trouxe aos autos a prova de que apresentou Proposta de Transação Tributária Individual junto à PGFN (fls. 21035), não tendo o MP, por seu turno, apresentado prova de que esta proposta foi recusada.

O segundo argumento, qual seja, a questão do voto abusivo, já foi resolvida acima, razão pela qual nada a prover. Cumpre refrescar a memória do MP com relação à credora Log-In que, no curso dos autos, foi condenada por litigância de má-fé, condenação essa que foi mantida pela 2ª instância quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 0042843-09.2022.8.19.0000.

O terceiro argumento, a saber, o de controle de legalidade, também não merece prosperar, senão vejamos. Pretende o MP a readequação das cláusulas 10.20.3, 12.2.2.1, 12.2.1, 12.2.2 para a homologação do plano de recuperação judicial pelo sistema "cram down", pois as referidas cláusulas trariam tratamento diferenciados entre credores da mesma classe, impedindo a sua aprovação, nos termos do art. 58 § 2º da Lei 11.101/05. Temos que ver se há ou não prejuízo para o credor Log-In como alegado pelo MP.

As cláusulas em questão, ao permitirem que o Manchester utilize o seu crédito BID para aquisição da UPI, tão somente adequam o plano de recuperação judicial as diferenças de garantias existentes entre o credor Manchester (hipoteca de 1º grau) e o credor Log-In (hipoteca de 2º grau). Assim, é certo que o credor Manchester, por ser detentor de hipoteca de primeiro grau do imóvel de matrícula nº 66.249, em uma eventual falência ou alienação do referido bem, possui privilégio no recebimento do produto da alienação para saldar o seu crédito. Da mesma forma, é certo que o credor Manchester detém crédito superior ao valor de venda forçada do imóvel de matrícula nº 66.249 dado em hipoteca. Assim, em uma hipotética falência ou alienação do imóvel, a credora Log-In nada teria a receber de sua garantia, sendo está vazia.

Desta forma, as cláusulas 10.20.3, 12.2.2.1, 12.2.1, 12.2.2, ao permitirem que o Manchester utilize o seu crédito BID para aquisição da UPI, apenas lhe confere a preferência que a sua própria garantia o garante em relação ao credor Log-In. Ora, se há uma diferenciação entre credores da mesma classe, essa diferenciação é com o intuito de beneficiar o credor Log-In, atender seus interesses e contar com o seu apoio para a aprovação do plano de recuperação judicial de modo a

maximizar a satisfação da massa dos credores.

Destaque-se que através da cláusula 12.2.2, as recuperandas facultaram à credora Log-In a possibilidade de aderir como "credora parceira", detentora de hipoteca de segundo grau, condição que possibilitaria o recebimento do seu crédito de forma antecipada, até o montante de R\$ 18.000.000,00, no prazo de 2 anos. Ressalte-se que essa possibilidade é muito mais favorável do que num cenário que exerça sua garantia ou na hipótese falimentar.

Finalmente, cumpre deixar consignado que os requisitos para a aplicação do "cram down" são objetivos, quais sejam: i) voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes em AGC, independentemente de classe; si) a aprovação de 3 das classes de credores e; iv) voto favorável de um terço dos credores na classe em que houve rejeição ao PRJ, todos eles já reconhecidos por este juízo.

Por tais fundamentos, rejeito a impugnação do MP e, reportando-se ao acima decidido, homologo, para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos, os planos de recuperação judicial apresentados pelas recuperandas.

Fls. 20736: oficie-se ao juízo da 15ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ para que informe o valor do crédito discriminando o valor do principal, juros e correção monetária devidos até a data do deferimento do processamento da recuperação judicial (29/01/2016) e multa para que seja instaurado o respectivo incidente de classificação de crédito tributário.

Rio de Janeiro, 08/08/2023.

**Alexandre de Carvalho Mesquita - Juiz Titular**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Alexandre de Carvalho Mesquita

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **4YXX.ZAH1.2WVQ.3DP3**

Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos